

Acórdão: 5.897/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003411987-47
Recurso de Revisão: 40.060158167-31
Recorrente: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 493073229.81-16
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/02/21 a 31/08/23:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2021, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75);
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, no período de janeiro a agosto de 2018, referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.736/24/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 22.549/21/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 952/959, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 22.549/21/2ª.

Verifica-se que a decisão indicada como paradigma (disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/03/21, considerada publicada em 15/03/21) encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/8/24, considerada publicada em 29/08/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Também, mencione-se que essa decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, não tendo sido alterada conforme Acórdão nº 5.467/21/CE. Portanto, encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Sustenta a Recorrida que, não obstante a demonstração de que os bens atuados são essenciais à atividade de fabricação do cimento, consistindo em produtos intermediários, o acórdão recorrido julgou legítima a autuação fiscal, mantendo o lançamento de ICMS relativo a aquisições de materiais supostamente de uso e consumo.

Diz que ocorre que, em casos semelhantes, nos quais a empresa contribuinte foi acusada de ter deixado de recolher ICMS sobre aquisições de bens supostamente alheios à atividade do estabelecimento, este Conselho de Contribuintes entendeu que o

lançamento fiscal seria parcialmente improcedente, uma vez a contribuinte teria demonstrado que os itens autuados seriam empregados no processo produtivo do estabelecimento (Acórdão paradigma de nº 22.549/21/2ª).

Traz quadro comparativo das acusações fiscais dos acórdãos paradigma e recorrido, para dizer que ambos os casos têm como objeto a acusação de que a empresa teria deixado de recolher ICMS relativo às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

DECISÃO RECORRIDA

(...)

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES, NO PERÍODO DE 01/02/21 A 31/08/23:

1. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2021, RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS, MR E MI – ART. 55, XXVI DA LEI Nº 6.763/75);

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2018, REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (EXIGÊNCIAS: ICMS E MR).

(...)

DECISÃO PARADIGMA

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO 01/04/14 A 31/12/17, MEDIANTE LANÇAMENTO NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02.

(...)

Entende restar evidente a similitude fática entre as imputações enfrentadas pelas decisões.

Diz que no Acórdão paradigma (22.549/21/2ª), este Conselho reconheceu, por exemplo, que o “titulador potenciométrico”, o “dispositivo Thermo Fisher” e a “Fonte Thermo Scientific CF252” foram empregados em atividades diretamente relacionadas ao processo produtivo, ou seja, não seriam alheios à atividade do estabelecimento. E, desse modo, decidiram por excluí-los do lançamento realizado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que, no presente caso, porém, este Conselho fez uma interpretação muito mais ampla da expressão “bens alheios à atividade do estabelecimento”, considerando, por exemplo, que a atividade fim do estabelecimento, para fins de creditamento do ICMS, estaria caracterizada apenas durante o “beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração”.

Aduz que os itens excluídos no paradigma eram “utilizados para analisar a qualidade química do material”, sendo certo que não há “qualquer beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração” na simples análise da qualidade do material. Todavia, mesmo assim, naquela ocasião, o “titulador potenciométrico”, o “dispositivo Thermo Fisher” e a “Fonte Thermo Scientific CF252” foram considerados como itens empregados em atividade diretamente relacionadas ao processo produtivo, visto que possuem papel fundamental na garantia da qualidade da fabricação do cimento.

Entende que no acórdão paradigma, não se levou em consideração apenas o “beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração”, mas sim o papel efetivamente exercido pelo bem no processo produtivo.

Traz à colação excertos das decisões paradigmas e recorrida, dizendo que eles demonstram de forma clara e didática a divergência entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária.

Conclui dizendo que “tendo em vista que tanto no presente caso como no caso paradigma (acórdão 22.549/21/2ª), os itens glosados são utilizados na atividade de produção do cimento, observa-se que há divergência quanto ao reconhecimento da possibilidade de aproveitamento de crédito destes itens”.

No entanto, constata-se não assistir razão à Recorrente.

Não obstante ambas as empresas autuadas nos PTAs referentes às decisões em exame lidarem com a fabricação de cimento, observando os fundamentos das decisões, verifica-se que não se encontra configurada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que a situação fática dos lançamentos não é a mesma em ambos os casos.

Na decisão paradigma os itens cujos créditos foram mantidos, “titulador potenciométrico”, “dispositivo Thermo Fisher” e “Fonte Thermo Scientific CF252”, itens não objeto do presente lançamento (imobilizados utilizados para analisar a qualidade química do material), foram analisados pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes à luz da legislação que define bens alheios à atividade do estabelecimento, RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/98:

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª

PTA/AI: 01.001207261-63

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. **CONSTATADO O**

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM O DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

(...)

Já na decisão recorrida os itens tiveram o estorno dos créditos mantido pela 1ª Câmara de Julgamento à luz da caracterização do produto como intermediário, fundamentando-se no RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/86.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, legislação tributária distintas com especificidades próprias (INs nºs 01/98 e 01/86), as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Nesse sentido, não se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente tendo em vista a distinção das normas analisadas e interpretadas.

Corroborando o entendimento acima, vale destacar que a decisão recorrida, ao rechaçar o laudo técnico trazido pela Defesa referente ao PTA da decisão paradigma, deixou consignado que no presente processo não há estorno de créditos de bens individualizados integrantes do ativo imobilizado da empresa autuada, mas somente de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partes e peças de reposição/manutenção periódica neles aplicadas, nos seguintes termos:

DECISÃO RECORRIDA

NOUTRO ENFOQUE, CABE DESTACAR QUE O “LAUDO TÉCNICO” ACOSTADO AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE (DOC. 05), RELATIVO AO PTA Nº 01.001207261-63 (ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª) NÃO TEM QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE O PRESENTE LANÇAMENTO, QUESTÃO MUITO BEM ABORDADA PELO FISCO, NOS SEGUINTE TERMOS:

MANIFESTAÇÃO FISCAL

“... NO TOCANTE AO LAUDOS TÉCNICOS ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO (DOC. Nº 03 E 05) ENTENDE-SE TOTALMENTE INÓCUA CONSIDERAR AS CONCLUSÕES OBTIDAS PELOS EXPERTS, COMO PRETENDE A IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE ELAS NÃO SE PRESTARAM A ALTERAR O ENTENDIMENTO DOS ILUSTRES JULGADORES DO CCMG.

CABE OBSERVAR QUE O RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (DOC Nº 05) APRESENTADO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.001207261-63 QUE VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO NO CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP) DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E BENS, OU SEJA, MATÉRIA DIFERENTE DA ORA ANALISADA. O AI Nº 01.001207261-63 TRATA-SE DE ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS DE ITENS APROPRIADOS NO CIAP PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO, ENQUANTO O AI Nº 01.003411987-47 EM QUESTÃO TRATA-SE DE ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS DE ITENS CONSIDERADOS PELA IMPUGNANTE COMO ‘PRODUTO INTERMEDIÁRIO’ E PELO FISCO COMO ‘MATERIAL DE USO OU CONSUMO’. ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE A LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS DO PRODUTO INTERMEDIÁRIO É DISTINTA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O DIREITO AO CRÉDITO DE BENS/PARTES/PEÇAS DO ATIVO IMOBILIZADO ...”

(GRIFOU-SE)

No caso em tela, repita-se, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que, a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonça Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P